



PROCESSO Nº 0197662024-4 - e-processo nº 2024.000020820-0

ACÓRDÃO Nº 655/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA.

Relatora: CONS.^a SUZELIA CABRAL DA SILVA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL (EFD) - OMISSÃO DE DOCUMENTOS
FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA.**

Não se aplica a decadência prevista no art. 173, I, do CTN, quando o lançamento anterior foi anulado por vício formal, cabendo a reabertura do prazo decadencial nos termos do art. 173, II, do CTN, a partir da decisão definitiva que anulou o lançamento anterior.

A omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD), mesmo ajustada em enquadramento normativo no novo Auto de Infração, mantém vínculo com a mesma obrigação acessória descumprida, caracterizando continuidade na infração.

A jurisprudência administrativa e judicial valida o refazimento do lançamento dentro do prazo decadencial reiniciado, garantindo a exigibilidade do crédito tributário.

A aplicação da multa está em conformidade com o art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, diante da configuração do descumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000087/2024-38, lavrado em 16 de janeiro de 2024 condenando COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ao recolhimento de **R\$ 21.822,59** (vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos). **de multa por descumprimento de**



obrigação acessória, com fundamento no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o Contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de dezembro de 2024.

SUZÉLIA CABRAL DA SILVA
Conselheira Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0197662024-4- e-processo n° 2024.000020820-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA.

Relatora: CONS.^a SUZELIA CABRAL DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

Não se aplica a decadência prevista no art. 173, I, do CTN, quando o lançamento anterior foi anulado por vício formal, cabendo a reabertura do prazo decadencial nos termos do art. 173, II, do CTN, a partir da decisão definitiva que anulou o lançamento anterior.

A omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD), mesmo ajustada em enquadramento normativo no novo Auto de Infração, mantém vínculo com a mesma obrigação acessória descumprida, caracterizando continuidade na infração.

A jurisprudência administrativa e judicial valida o refazimento do lançamento dentro do prazo decadencial reiniciado, garantindo a exigibilidade do crédito tributário.

A aplicação da multa está em conformidade com o art. 81-A, V, "a", da Lei n° 6.379/96, por infringência aos arts. 4° e 8° do Decreto n° 30.478/09, diante da configuração do descumprimento da obrigação acessória.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de n° 93300008.09.00000087/2024-38, lavrado em 16 de janeiro de 2024, cuja denúncia se cuida em transcrever:

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos



fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Pela descrição dos fatos, o auditor procedeu com lançamento tributário, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo no valor de R\$ 21.822,59 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), a título de multa por infração aos dispositivos:

Descrição da Infração	Infração cometida - Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO	Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

A ciência da lavratura ocorreu em 23/01/2024, e a autuada apresentou, de forma tempestiva, peça reclamatória protocolada (fls. 39 a 43). Na referida impugnação, a autuada contestou o auto de infração, resumidamente, com base nas seguintes alegações:

Argumentou que o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, conforme previsto no **art. 173, inciso I, do CTN**, já teria expirado.

Afirmou que o descumprimento da obrigação acessória (último fato gerador) ocorreu em **30/06/2016**, o que resultaria na prescrição em **30/07/2021** (ou, no máximo, em **01/01/2022**, considerando o primeiro dia do exercício seguinte).

Declarados os autos conclusos, foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídas ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual entendera pela procedência da acusação, nos sintetizados na ementa abaixo colacionada:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECUMPRIMENTO – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS– DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatada nos autos a existência de notas fiscais de entradas não lançadas na EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Regularmente cientificado da decisão e inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese:

A defesa da COPOBRAS S/A solicita ao julgador de segunda instância o reconhecimento da decadência do crédito tributário, sustentando que o prazo de cinco



anos, previsto no art. 173, I, do CTN, expirou em 01/01/2022, já que o fato gerador mais recente ocorreu em 30/06/2016.

Afirma que o Auto de Infração anterior (93300008.09.00001636/2021-49), anulado por vício formal, trata de fatos distintos, o que, segundo a defesa, impede a reabertura do prazo decadencial com base no art. 173, II, do CTN.

Requer:

Reconhecimento e provimento do recurso, declarando a decadência e extinguindo o Auto de Infração atual.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Alega, por fim, que a multa não pode ser cobrada em razão do transcurso do prazo decadencial e da inexistência de relação entre os dois autos.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria de Estado da Receita estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O presente recurso voluntário foi interposto contra a decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000087/2024-38, lavrado em 16 de janeiro de 2024 condenando COPOBRAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ao recolhimento de R\$ 21.822,59 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos).

O recurso voluntário foi protocolado em 19/09/2024 após notificação da sentença via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e cientificada em 13/09/2024 (fls. 82), sendo, portanto, tempestivo conforme os prazos estabelecidos na no Art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Preliminarmente, é importante ressaltar que não se constata nos autos quaisquer vícios que comprometam o lançamento ou o procedimento administrativo. Assim, não há fundamentos para alegar a existência de falhas de ordem formal ou material, uma vez que o lançamento tributário foi realizado em conformidade com as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).



No mérito.

A defesa sustenta que o Auto de Infração anterior (93300008.09.00001636/2021-49), anulado por vício formal, refere-se a fatos distintos e, por isso, não haveria fundamento para a reabertura do prazo decadencial prevista no art. 173, II, do CTN.

Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos elementos constantes nos autos, nem na análise jurídica realizada por este Conselho. O Acórdão nº 270/2023¹, do eminente relator EDUARDO SILVEIRA FRADE, que reconheceu a nulidade do Auto de Infração anterior devido a erro na descrição da norma infringida, mas ressaltou a possibilidade de refazimento do feito fiscal. Consta na decisão:

"O equívoco na cominação da norma legal infringida e na descrição da acusação acarreta a nulidade da acusação por vício formal. Contudo, destaca-se a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado."

O memorial descritivo elaborado pelo novo auditor fiscal também confirma que o Auto de Infração anterior envolveu infração relacionada ao descumprimento de obrigações acessórias, especialmente a omissão de registros fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme descrito:

"Falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas – O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios."

O Auto de Infração atual trata de infração de mesma natureza, vinculada à omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD), evidenciando a relação intrínseca entre os dois autos. O enquadramento legal foi ajustado para atender às exigências formais, sem alterar a essência da infração, conforme detalhado no memorial do auditor responsável.

Essa continuidade e conexão fundamentam a aplicação do art. 173, II, do CTN, que reinicia o prazo decadencial quando há nulidade de lançamento anterior por vício formal. Assim, a alegação de que se tratam de fatos distintos não procede, pois o

¹ FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ERRO NA DESCRIÇÃO DA NORMA INFRINGIDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- O contribuinte já estava obrigado a EFD à época dos fatos geradores. O enquadramento legal da infração cometida deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta, não havendo que se falar na aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96 em relação aos períodos autuados

- O equívoco na cominação da norma legal infringida e na descrição da acusação acarreta a nulidade da acusação por vício formal, em consonância com o artigo 17, da Lei 10.094/2013

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.



novo lançamento tributário foi ajustado às exigências legais, mantendo-se vinculado à mesma obrigação acessória descumprida.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A jurisprudência brasileira confirma que, em casos de anulação de um auto de infração por vício formal, a Administração Tributária mantém o direito de realizar um novo lançamento. O prazo decadencial, nesse contexto, é reiniciado a partir da data em que a decisão anulatória se torna definitiva, assegurando a validade do procedimento sem prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre essa questão. No Recurso Especial nº 1.174.144 - CE, o STJ afirmou que o CTN institui dois termos iniciais distintos para a contagem do prazo decadencial: a data da anulação por vício formal, se o lançamento foi anulado; e a do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, concluo que a relação entre os dois autos é suficiente para fundamentar a aplicação do art. 173, II, do CTN, sendo o Auto de Infração atual tempestivo e plenamente válido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00000087/2024-38, lavrado em 16 de janeiro de 2024 condenando COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS ao recolhimento de **R\$ 21.822,59** (vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos). **de multa por descumprimento de obrigação acessória**, com fundamento no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o Contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de dezembro de 2024.

Suzélia Cabral da Silva
Conselheira Suplente